

PARECER Nº , DE 2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre as Emendas oferecidas, no primeiro turno de discussão, ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2006, que *regulamenta o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento para exame da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, nos termos do art. 143 do Regimento Comum, para emissão de parecer, as Emendas nº 2 a 9 – PLEN oferecidas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2006, de autoria da Comissão Mista Especial para Regulamentação da Reforma do Judiciário, no primeiro turno de discussão.

As Emendas, de autoria do ilustre Senador DEMÓSTENES TORRES, introduzem diversas modificações no texto aprovado por esta CCJ por oportunidade da aprovação da Emenda nº 1 (Substitutivo).

As oito emendas podem ser assim sumariadas:

Emenda nº 2 – Suprime o vocábulo “exclusiva” do § 2º do art. 543-A;

Emenda nº 3 – Suprime o § 3º do art. 543-A;

Emenda nº 4 – Dá ao § 4º do art. 543-A a seguinte redação: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidirá, por dois terços dos votos da sua composição plena, pela existência da repercussão geral”;

Emenda nº 5 – Suprime a expressão “Presidente do” do § 1º do art. 543-B;

Emenda nº 6 – Fraciona em dois parágrafos a redação do atual § 2º do art. 543-B;

Emenda nº 7 – Dá ao § 5º do art. 543-A a seguinte redação: “Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, no Tribunal de origem, se for o caso, salvo revisão de tese, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”;

Emenda nº 8 – Suprime o § 6º do art. 543-A.

II – ANÁLISE

Cabe registrar aqui, antes de qualquer coisa, que o texto do substitutivo que foi aprovado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deriva de texto elaborado por dois dos mais eminentes juristas brasileiros: os Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Cezar Peluso, ambos do Supremo Tribunal Federal, que, durante longo período de tempo se debruçaram detidamente sobre o texto constitucional, em busca da melhor forma para regulamentar esse novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário: a repercussão geral.

Fazemos esse registro apenas para ponderar que os verdadeiros autores do texto, magistrados da Suprema Corte Brasileira, são, sem dúvida, os maiores conhecedores das mazelas que atormentam o Supremo Tribunal e que, no dia-a-dia forense, têm as melhores condições de avaliar o impacto que os textos legais acarretam na vida da sociedade e dos operadores do direito.

Assim, sem desconsiderar o notável saber jurídico do eminente jurista e Senador Demóstenes Torres, e o elevado espírito público que o anima a propor as modificações ora analisadas, entendemos, para que mantenhamos o espírito do projeto, apenas duas das emendas apresentadas podem ser acolhidas: a de número 3 – mediante o oferecimento de subemenda – e a de número 5.

A Emenda nº 3 não pode ser acolhida na forma proposta. Embora louvável o intuito do seu nobre autor, a exclusão integral do dispositivo acarretaria, a despeito de uma das partes ter interposto recurso extraordinário

para o Supremo Tribunal Federal, a indesejável existência de decisões dos Tribunais conflitantes com o entendimento majoritário da Suprema Corte.

Essa a razão porque é relevante que a lei preveja que o julgamento divergente proferido pelo tribunal inferior é causa suficiente para caracterizar a repercussão geral do recurso extraordinário. A repercussão geral, nesse caso, está evidenciada pela proteção à isonomia, à ordem e à segurança jurídica. Realmente, não pode ser bom para o sistema a coexistência de decisões diametralmente opostas sobre o mesmo tema e no mesmo momento histórico.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o texto, apresentamos subemenda, que reforça os argumentos que expendemos.

Quanto à Emenda nº 5, entendemos que total razão assiste ao Senador Demóstenes Torres. Não cabe à lei federal, pena de violação ao art. 96, inciso II, da Carta Magna, estabelecer a quem, no Tribunal inferior, competirá a apreciação dos requisitos formais dos recursos extraordinários. Trata-se, sem dúvida, de matéria de governo interno dos tribunais, cuja disciplina a Constituição lhes atribuiu com exclusividade, mediante disposição em seus regimentos internos.

As demais emendas, como sublinhamos, acabam por distorcer o espírito do projeto. Senão vejamos:

A Emenda nº 2, ao suprimir o vocábulo “exclusiva”, acaba por incorrer em inconstitucionalidade material, eis que a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para aferir a existência de repercussão geral do recurso extraordinário decorre de regra expressa hospedada no art. 102, § 3º da Lei Maior.

A Emenda nº 4, ao fixar nova redação para o § 4º do art. 543-A, acaba por confundir o quorum para rejeição do recurso extraordinário que não ostenta repercussão geral, com a *regra dos quatro*, semelhante ao sistema norte-americano, para admissão de recursos à Suprema Corte. Vale dizer, não há necessidade de manifestação de dois terços dos membros do STF para a admissão do recurso extraordinário, mas apenas para a sua rejeição.

A Emenda nº 6, ao propor o fracionamento do § 2º do art. 543-B, acaba por separar, indevidamente, disposições que necessitam estar contidas no mesmo dispositivo legal.

A Emenda nº 7, que dá nova redação ao § 5º do art. 543-A, atribui aos tribunais inferiores a competência de indeferir liminarmente os recursos extraordinários quando o STF já houver se pronunciado sobre a ausência de repercussão geral em determinada matéria. Ao fazê-lo, a emenda

incorre em inconstitucionalidade material. Tal competência deve ser do relator do recurso, no STF.

A Emenda nº 8, que suprime integralmente o § 6º do art. 543-A, igualmente não merece acolhida. Como a função do instituto da repercussão geral é filtrar os recursos para que o STF se manifeste apenas quando a causa transcender os interesses subjetivos das partes, não se pode admitir a restrição ao *amicus curiae*, que poderá trazer elementos novos ao processo. Trata-se de figura já consagrada na Lei que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e que, sem dúvida, será extremamente importante também na aferição de repercussão geral do recurso extraordinário.

Por fim, a Emenda nº 9 traz inovação desnecessária, ao estabelecer que a fundamentação da decisão sobre a presença da repercussão geral deverá ser publicada. Como vige hoje, no Brasil, o princípio da motivação das decisões judiciais e administrativas, presume-se que não será diferente com aquela que examinar a presença da repercussão geral do recurso extraordinário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2, 4, 6, 7, 8 e 9 – PLEN, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2006.

Por outro lado, opinamos pelo acolhimento integral da Emenda nº 5 – PLEN e pelo acolhimento da Emenda nº 3 – PLEN, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA CCJ

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 – PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil, proposto pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 12, de 2006, a seguinte redação:

Art. 543-A.

.....

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar
decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

.....

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2006.

, Presidente

, Relator